



Parecer Prévio 00104/2023-1 - 2ª Câmara

Processos: 07675/2022-5, 07676/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – EXERCÍCIO DE 2021 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, relativos ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette - chefe do Poder Executivo municipal de Alfredo Chaves.

As peças contábeis referentes a prestação de contas de prefeito, foram encaminhadas a esta Corte e analisadas sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), com a participação de diversas unidades técnicas desta Corte, para elaboração de relatório técnico específico referente à atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades

estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, sendo emitido o **Relatório Técnico 204/2023-4**, que concluiu pela **aprovação** da prestação de contas e emissão de alerta.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2675/2022-9, opinando pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Após análise, restou consignada proposta para emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves recomendando a aprovação da prestação de contas anual do Sr. FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, prefeito do município de Alfredo Chaves no exercício de 2021, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

Além disso, ressalta-se a existência de proposições no sentido de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas subseções **3.2.1, 3.3.1, 3.5.4, 4.2.5.1 e 7.2** desta instrução.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 03410/2023-1 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento **regular** da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, portanto, estamos a apreciar as contas de governo, cujo conceito, nos ensinamentos de FURTADO, 2014¹

¹ FURTADO, J.R Caldas. *Direito Financeiro*. 4 ed. Ver. Amp. E atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.p 626.

(*apud FERNANDES, 1991, p. 77*), é:

Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. [...]

Flávio Sátiro Fernandes denomina as contas de governo de contas de resultados. Isso porque “nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativos de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, verifico que a prestação de contas de governo está devidamente instruída e foi entregue em 30/03/2022, via sistema CidadES, indicando que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas

fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada foi o exame dos demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, bem como análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, conforme escopo definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na elaboração da instrução dos relatório técnico que foram emitidos. Concernente ao resultado da análise realizada, destaca-se, em síntese, o que o TCEES encontrou no exame das contas de governo, concernente a situação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os limites constitucionais e a gestão fiscal, além de outros pontos, salientando as informações mais relevantes de cada seção e subseção do Relatório Técnico 204/2023-4, as quais transcreve-se na íntegra:

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 1.355.073,24 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 19.258.193,83. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 4.139.929,66, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou 26,39 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou 72,53% das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando 26,26% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2021 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre

as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, acompanhando a estrutura dos Relatórios Técnicos que, dada a riqueza de informações, torna dispensável maiores considerações, cabendo tão somente destacar alguns pontos relevantes e necessários para realizar a avaliação da atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento.

Esta apreciação visa a emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ao qual compete proceder com o julgamento das contas. Cabe destacar, inicialmente, que de acordo com a legislação vigente, o município de Alfredo Chaves apresenta uma **estrutura administrativa concentrada** e os resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos, foram os seguintes:

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Fernando Videira Lafayette	02376/2021-4	00118/2022-5	25/11/2022	Aprovação com ressalva
2019	Fernando Videira Lafayette	02925/2020-1	00075/2021-2	17/09/2021	Aprovação
2018	Fernando Videira Lafayette	08654/2019-5	00023/2020-7	26/06/2020	Aprovação com ressalva
2017	Fernando Videira Lafayette	03711/2018-2	00121/2019-7	11/12/2019	Aprovação com ressalva
2016	Roberto Fortunato Fiorin	05097/2017-5	00071/2018-4	01/08/2018	Aprovação
2015	Roberto Fortunato Fiorin	05023/2016-3	00064/2017-6	12/07/2017	Rejeição
2014	Roberto Fortunato Fiorin	04217/2015-3	00052/2016-5	06/07/2016	Aprovação
2013	Roberto Fortunato Fiorin	02752/2014-7	00020/2016-5	23/03/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados Disponíveis em 01/08/2023.

Quanto a **CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL**, sobreleva mencionar os seguintes pontos.

No **aspecto econômico**, a economia municipal mostrou que o setor serviços teve maior peso (39,5%), seguido por administração pública (22,6%), agropecuária (19,3%) e indústria (18,7%). Em 2010 e 2011, o setor de serviços apresentou maior valor agregado na economia local, mas, de 2012 a 2014, o setor de indústria o substituiu

nessa posição. De 2015 a 2019 os serviços retomaram à liderança, apresentando o maior valor agregado.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN) do município de Alfredo Chaves atingiu 6,54 em 2021, superior ao ano anterior e acima da média (5,78) dos 16 municípios que compõem o seu *cluster*, ocupando a 2ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,56; menor IAN: 4,63). Dentro do referido índice a “Acesso ao Crédito” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 0,88) e “Saúde” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -1,432).

Enfatizando o aspecto socioeconômico, vale mencionar o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Alfredo Chaves, que no censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,480, passou por 0,604 e chegou em 0,710, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “médio” e “alto” desenvolvimento humano, indicando evolução no desenvolvimento humano, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Em relação à **política fiscal** (receita e despesa) municipal, o Município aumentou nominalmente e em termos reais o montante arrecadado, com destaque para o desempenho da arrecadação em 2018 (+13,88%) e em 2019 (+12,19%) em relação ao ano anterior.

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (44%) com R\$ 32,5 milhões, seguida das Transferências da União (34%) com R\$ 24,8 milhões e das Receitas Próprias do Município (21%) com R\$ 15,7 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 14,87 milhões), o FPM (R\$ 15,76 milhões) e o ISS (R\$ 8,47 milhões).

Quanto as despesas do Município, nota-se que cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga mostra um significativo aumento em 2019 em relação ao ano anterior, mas vem caindo nos anos seguintes na mesma base de comparação. Considerando a despesa por função, o Município direcionou 27% para

Educação, 24% para Saúde, 19% para Administração, 16% para Outras Despesas, e 8% para Agricultura e 6% para Urbanismo.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 1,36 milhões (74º no *ranking* estadual), maior que o de 2020 (R\$ 1,11 milhões).

No **aspecto fiscal**, em 2021 o Município apresentou superávit primário de R\$ 2,7 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 2,7 milhões, negativa), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021.

No bojo da gestão fiscal responsável, aponta-se que deve ser feito o devido controle do endividamento público e no município a Dívida Bruta (ou Consolidada) alcançou R\$ 1,7 milhão em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 17,9 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 16,2 milhões, negativa, ou seja, esse valor indica que o município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados).

Em relação a Capacidade de pagamento (Capag), a última nota disponível ao município de Alfredo Chaves foi B, indicando que o ente está a obter o aval da União para a realização de operações de crédito.

Concernente à previdência, o município de Alfredo Chaves não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Desta forma, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência

Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias.

Sobre a **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, destaca-se os seguintes pontos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 725/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

A LOA do Município, Lei 729/2020, estimou a receita em 58.700.000,00 e fixou a despesa em R\$ 58.700.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 40.050.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

Ao se verificar sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA, observou-se que de acordo com o PPA, foram inseridos 21 programas e 179 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Em análise à LDO encaminhada à esta Corte, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021 (**Apêndice N**). Esta constatação evidencia a inobservância das prioridades definidas na LDO, motivando a proposição de dar ciência ao Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, o que é acolhido por este Relator.

Sobre a autorizações da despesa orçamentária, foi observado o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

No que tange às receitas orçamentárias, houve uma arrecadação de 121,83% em relação à receita prevista, e a execução orçamentária consolidada representa 94,18% da dotação atualizada.

Em resultado orçamentário, tem-se que a execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 1.355.073,24.

Quanto execução orçamentária da despesa, verifica-se que não houve em valores superiores à dotação atualizada. Também, não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

Importante destacar que a utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties), observou o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/1989, não sendo utilizado em despesas vedadas.

Analisou-se o resultado financeiro, concluindo que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Em relação a transferências ao poder legislativo, não foram transferidos recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, conforme art. 29-A da CF/88.

Alguns dados concernentes a gestão fiscal e limites constitucionais, são importantes. Verificou-se o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Município cumpriu também a aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo aplicou 26,39%, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal

Quanto a remuneração dos profissionais da educação básica, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na remuneração destes profissionais, vez que destinou 72,53% das receitas provenientes do Fundeb para este fim.

Sobre a saúde, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. No exercício em análise, o município aplicou 26,26% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

A respeito da despesa com pessoal, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (atingiram 41,54% da receita corrente líquida ajustada) e o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal

consolidado em análise (atingiram 43,45% em relação à receita corrente líquida ajustada).

Outro ponto apurado, foi que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, bem como as operações de crédito e concessão de garantias, não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a LRF e Resolução 43/2001, do Senado Federal.

Ainda neste tópico, deve-se destacar as informações sobre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, que do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. Também foi observada a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais.

Importa salientar alguns pontos quanto as Renúncias de Receitas. Observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais e não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Quanto a LOA, **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

Quadra registrar também, que o Relatório Técnico apontou que as normas municipais que tratam de renúncia de receita não atenderam ao disposto no art. 150 § 6º da CF regulando exclusivamente a matérias, não apresentaram estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em inobservância do art 113 das ADCT e art.14 caput da LRF.

Esta situação demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal **e ausência na LOA de qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, sendo agravada pelas falhas na

transparência decorrente das ações relacionadas à prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita, o que motiva a este Relator a dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas no tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

No aspecto previdenciário, destaca-se que o ente não instituiu o seu regime próprio de previdência para a oferta de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, permanecendo os servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Isto posto, a análise da gestão previdenciária fica restrita aos atos praticados através da função administrativa exercida pelo chefe do Poder Executivo, quando este assume a posição de ordenador de despesas, responsável pelo repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.

Quanto a análise das **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO**, o trabalho envolveu somente procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021. Nesta linha, não foi constatado nenhum fato que evidencie que a Demonstração Contábil, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do Município em 31/12/2021.

No que concerne ao reconhecimento patrimonial dos precatórios, identificou-se que a ausência de registro contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31/12/2021, uma vez que, há divergência material em relação ao registro no arquivo RELPRE, configurando uma subavaliação do passivo no montante

de R\$672.023,46, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação, o que motiva a este Relator a dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 houve alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos, incluindo o Decreto 7872/2021, dispondo sobre as medidas emergenciais.

Deste modo, avaliando **O ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**, com base no disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município foi realizado análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Outro tópico que merece destaque é o **RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**. Neste tópico foram avaliadas as políticas públicas de educação, saúde e assistência social.

Relacionado a política pública de educação, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta, com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais. No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Alfredo Chaves aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 539/2015 e, reconhecendo a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais.

No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, com exceção da meta 1A, o atingimento do percentual previsto está longe de ser alcançado. A essa situação se soma o agravante da paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, o que impactará negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Sobre a *qualidade do ensino*, apresenta-se satisfatória (Meta 7), e cabe ressaltar que o resultado do Ideb nas duas etapas do ensino fundamental, em 2021, indica que a estratégia adotada foi capaz de superar o impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, de forma a não afetar a aprendizagem (Processo TC 0415//2021).

Em relação a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, distante da meta de 100%, válido mencionar que é preciso esforço contínuo para garantir a formação adequada dos professores, considerando que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

Relativo à política pública de saúde, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado, tendo a Lei Complementar nº141/2012 estabelecido que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, esta Corte de Contas, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

A situação do município de Alfredo Chaves em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021, é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 4 - Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado	Homologado pelo gestor estadual

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 4/11/2022;

2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.

Foram analisados os indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto), sendo apresentadas as metas atingidas pelo município de Alfredo Chaves, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o

acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021, conforme segue:

Tabela - Indicadores da pactuação interfederativa

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta pactuada 2021	Meta atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
1	Taxa de Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	14	21	12	17	Não Cumpriu
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigado	E	100%	100%	100%	100%	Cumpriu
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	100%	100%	98%	100%	Cumpriu
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	75%	100%	90%	77,90%	Não Cumpriu
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	100%	SI	100%	100%	Cumpriu
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	Sem Casos	Sem Casos	100%	100%	Cumpriu
7	Número de casos autóctones de malária	E	0	N/A	0	0	Nota 1
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	0	0	Cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	Cumpriu
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	94,10%	100%	100%	90,83	Não Cumpriu

11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,83	0,63	0,65	0,71	Cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,35	0,08	0,35	0,29	Não Cumpriu
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	31,61%	28,23%	29,50%	31%	Cumpriu
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	9,68%	10,05%	9,70%	8,20%	Cumpriu
15	Taxa de mortalidade infantil	U	4	0	0	1	Não Cumpriu
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	Cumpriu
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100%	94,51%	100%	100%	Cumpriu
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	98,28%	87,58%	98%	85,92%	Não Cumpriu
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100	N/A	N/A	N/A	Nota 2
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	2	1	4	4	Cumpriu
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	94%	94,4%	100%	100%	Cumpriu

Fonte: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica, disponível em <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>, acesso em 17/11/2022.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21 não foi pactuado.

O resultado desta análise, **concluiu-se que dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 14 tiveram suas metas cumpridas e 6 tiveram suas metas não cumpridas.** Dados relevantes que devem ser considerados pelas gestões futuras, visando melhora na política pública de saúde.

Ainda sobre políticas públicas, pertinente mencionar alguns dados sobre a política pública de assistência social. Em 2021, o município de Alfredo Chaves, aplicou um total de **R\$ 2.786.512,72** na função de governo Assistência Social. Abaixo apresenta-se um quadro que mostra também a aplicação per capita do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	14.670 habitantes
Despesa per capita:	R\$ 189,95
Média dos municípios:	R\$ 116,83
Ranking:	20º

Válido dizer que cada município possui necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Deste modo, cada município aplica os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

O município de Alfredo Chaves possuía, em 2021, aproximadamente **10,6%** da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou **R\$ 141,70** per capita na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021.

Por fim, sobre os **ATOS DE GESTÃO**, foi destacado algumas fiscalizações. No caso em exame, a fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que por meio do da fiscalização 6/2022-1 (Processo TC 913/2022-1), que teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

Os dados apresentados, mostram que o município de Alfredo Chaves apresentou percentuais de água total (83,9%), água urbana (99,6%), coleta total (78,4%) e coleta urbana (99,6%) acima das médias estaduais, de 81,2%, 91,9%, 56,9% e de 65,2%. Dentre esses quatro, ambos os serviços representados pelos indicadores de água urbana e de coleta urbana apresentaram percentuais de 99,6%, ultrapassando os 99% necessários para o primeiro e os 90% para o segundo para que o serviço por eles representados tenham sido considerados universalizados.

Em contraste com os percentuais favoráveis nos quatro primeiros indicadores, o município apresentou 33,8% de tratamento de esgoto, encontrando-se, neste item, abaixo da média estadual de 45,2% e muito distante da desejável meta de 80% de universalização para esgoto tratado.

Conclui-se que o município logrou situar-se acima dos limites de tolerância estabelecidos para a fiscalização, **devendo ser dada ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para que monitore permanentemente os investimentos realizados em saneamento básico, atentando para o cumprimento do prazo estabelecido para a universalização dos serviços de água e esgoto estipulado pela Lei 11.445/2007 (atualizada pela Lei 14.026/2020), qual seja 31 de dezembro de 2033.

Finalmente quanto ao monitoramento das deliberações do Colegiado não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Diante do exposto, acompanho integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-104/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1** Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76² c/c artigo 80, I³ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Videira Lafayette**, relativas ao **exercício de 2021**, na forma do art. 132, I⁴, do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Fernando Videira Lafayette, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

1.1.2 Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

² Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento

³ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

⁴ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

1.1.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021 (opinião sem ressalva).

1.1.4 Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

1.1.5 Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do relatório.

1.1.6 Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço

Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021.

1.1.7 Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

1.2 DAR CIÊNCIA, conforme previsto no art. 9º, inc. II da resolução TC n. 361/2022⁵, ao atual chefe do Poder Executivo das seguintes ocorrências sobre:

- 1.2.1** Da ocorrência registrada sobre evidências de inobservância das prioridades definidas na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (item 3.2.1 – ITC n. 2675/2023-9);
- 1.2.2** Da necessidade de, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (item 3.3.1 – ITC n. 2675/2023-9);
- 1.2.3** Da ocorrência registrada no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro). além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais (item 3.5.4 – ITC n. 2675/2023-9);

⁵ Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

...

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

1.2.4 Da ocorrência sobre o não reconhecimento dos precatórios nos balanços do Município, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a sua situação patrimonial, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (item 4.2.5.1 – ITC n. 2675/2023-9);

1.2.5 Da necessidade de registro mensal da depreciação dos bens móveis e imóveis – regime de competência (IN TCE 36/2016) (Item 3.10.2 do RT 83/2023-3, proc. TC 7.676/2022-1, apenso) (item 7.2 – ITC n. 2675/2023-9);

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/09/2023 – 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões